PREFEITO — EXTINÇÃO DE MANDADO — ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

— Existe impedimento de exercício, para o Prefeito, de função de professor em colégio criado e mantido por convênio entre entidades de direito público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gino Dártora *versus* Câmara Municipal de Caieiras
Recurso extraordinário n.º 71.968 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de agosto de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Gino Dártora impetrou segurança para anular o ato que lhe declaruo extinto o mandato de Prefeito do Município de Caieiras, Estado de São Paulo, e ver-lhe reconhecido o direito de exercer esse mandato, sem prejuízo das funções de Professor do Colégio Técnico de Jundiaí.

O pedido foi indeferido pela sentença de fls. 166, que a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça confirmou *ut* acórdão de fls. 261, assim fundamentado:

"Gino Dártora, professor contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, no Colégio Técnico de Jundiaí, se elegeu Prefeito de Caieiras.

Porque continuasse no exercício do magistério no Colégio Técnico de Jundiaí após sua posse no cargo eletivo, o Presidente da Câmara Municipal de Caieiras baixou decreto legislativo cassando o seu mandato eletivo.

Contra o referido decreto legislativo, ingressou com mandado de segurança. A princípio, o MM. Juiz não quis conhecer do *writ*.

Renovou ele o seu pedido dentro do prazo legal. Alegou não haver incidido no impedimento de cumulação, porque o Colégio Técnico de Jundiaí, apesar de haver sido qualificado de organismo

paraestatal pelas entidades públicas que o criaram, na verdade não passaria de empresa privada. Sustentou, outrossim, falecer competência ao Presidente da Câmara para lhe cassar o mandato, poder que só se outorgaria ao Plenário, por meio de votação dos vereadores.

Em torno dessas principais assertivas se desenvolveu a inicial, trazendo à colação outros argumentos em demonstração da liquidez e certeza de seu direito ofendido.

A sentença denegou o *writ*. O vencido agravou.

A Procuradoria-Geral da Justiça, em longo e douto parecre, opinou pelo improvimento.

A Constituição paulista de 1967, vigorante ao tempo das eleições em que o impetrante se tornou vitorioso, dispunha em seu art. 110:

"O Prefeito não poderá, desde a posse:

I — exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de autarquia, empresas públicas ou sociedade de economia mista."

Por sua vez, estatuiu a Lei Orgânica dos Municípios (Lei estadual número 9.842, de setembro de 1967), em seu art. 17:

"Compte ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições...

V — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei."

Finalmente preceituou o Decreto-lei federal n.º 201, de fevereiro de 1967, em seu art. 6.º:

"Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, quando...

III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar."

"Parágrafo único. A extinção do mandato independende de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata."

Na espécie *sub judice*, o impetrante tinha emprego no Colégio Técnico de Jundiaí e continuou no referido emprego mesmo depois de se haver empossada no cargo de Prefeito Municipal de Caieiras.

Não há a menor dúvida sobre o caráter de empresa pública possuído pela sua empregadora.

O Colégio Técnico de Jundiaí resultou de um convênio entre o Governo Federal, o Estado e a Municipalidade de Jundiaí.

Esta se obrigou a dar um terreno. O Governo Federal se comprometeu principalmente a levantar o edifício para o funcionamento da entidade de ensino. Finalmente, o Estado se obrigou a custear todas as despesas com os ordenados de professores, com a compra de material didático, etc.

Lendo-se as cláusulas do convênio, anexadas ao processo, vê-se que a entidade não possui características de um empreendimento de iniciativa privada. Constitui uma empresa pública. É o que bem destacou o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Continuando a ali trabalhar, o agravante incidiu em impedimento legitimador da cassação do seu mandato.

E o ato declaratório da extinção compete exclusivamente ao Presidente da Câmara, nos termos da Lei Orgânica e do Decreto-lei n.º 201, em dispisitivos já transcritos.

Daí por que se nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus fundamentos e pelos contidos no ilustrado parecer da Procuradoria-Geral da Justiça."

Não se conformando, o impetrante interpôs o recurso extraordinário de fls. 272, com fundamento nas alíneas *a* e *d* da norma constitucional permissiva, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 288, *in verbis*:

"O Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, deste Estado de São Paulo, entendendo que o Prefeito Gino Dártora, por exercer concomitantemente o magistério, com a ministração de aulas no Colégio Técnico de Jundiaí, estava incurso no impedimento de acumulação — baixou decreto legislativo cassando seu mandato eletivo.

Impetrou o Prefeito mandado de segurança, alegando que o estabelecimento onde ministra as aulas, embora tenha sido qualificado como organismo paraestatual é, na verdade, empresa privada. Ainda, faltaria ao Presidente da Câmara competência originária para a cassação do mandato, o que só podia resultar de cumprimento de deliberação do Plenário.

A sentença de primeira instância denegou o pedido, o que ficou confirmado pelo v. acórdão ora recorrido, por maioria de votos.

Inconformado, manifesta o impetrante recurso extraordinário, buscando apoio no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal. Insiste o recorrente na alegação de que o Colégio Técnico de Jundiaí não é ente de direito público e invoca em pral de sua assertiva decisão prolatada pela Colenda Sexta Câmara deste Tribunal. Ainda, neste ponto, é posto em foco o art. 5.º, III, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, onde está definido o que seja empresa pública, que teria sido contrariado no caso. Finalmente, o art. 99 da Emenda Constitucional n.º 1, proíbe a acumulação, conforme seu § 2.º, de cargos e funções públicas (não se referindo a mandato eletivo) com "cargos, funções ou empregados em autarquias, empresas pública e sociedades de economia mista". Assim, não sendo o Colégio entidade pública, em que pese a conclusão do v. acórdão, não havia impedimento legal para a ministração de aulas pelo Prefeito.

O recurso foi impugnado e a Procuradoria-Geral da Justiça apina pela admissão do recurso.

Embora pela letra *d* não mereça o recurso focalização, pois o v. acórdão indicado para confronto é deste mesmo Tribunal, é certo, como está posto em relevo no parecer do M. Público, que apresenta o feito teses cuja definição está a merecer o crivo do melhor exame pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com a possível fixação de lineamentos corretamente definidores do que seja a empresa pública, em face de disposições legislativas federais."

O recurso foi processado regularmente, tendo parecer contrário da Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Discute-se, na espécie, a licitude da acumulação do cargo de Prefeito Municipal com a função de Professor do Colégio Técnico, criado e mantido em virtude de convênio celebrado entre o Ministério da Educação, o Governo do Estado de São Paulo e o Município de Jundiaí (fls. 120).

O acórdão julgou vedada a acumulação, por se tratar de estabelecimento que guarda o caráter de empresa pública. Sustenta o recorrente que a acumulação é permitida, por ser o Colégio Técnico uma instituição de natureza privada.

É admissível que esse estabelecimento não se enquadre, tipicamente, em nenhuma das categorias previstas no art. 110, da Constituição paulista, que repete o art. 99, § 2.º da Constituição Federal. A cláusula III do Convênio (fls. 121) diz apenas que ele terá a estrutura peculiar às entidades paraestatais, de forma a ficar assegurada sua autonomia administrativa, didática e econômica. Terá ela, entretanto, a característica de empresa pública, tal como definida pelo Decreto-lei n.º 200, de 25/2/67? É indagação que certamente suscita controvérsia.

Mas o que me parece fora de toda a dúvida razoável, é que o Colégio Técnico de Jundiaí não pertence a qualquer pessoa jurídica de direito privado, como não é mantido nem dirigido por qualquer pessoa jurídica da mesma natureza.

Se, porventura, ele não tipifica qualquer das hipóteses previstas no Decreto-lei n.º 200, então será mera dependência descentralizada da Administração Pública, sem personalidade jurídica e sem patrimônio próprio. Por outras palavras, será uma escola oficial, criada e mantida por convênio, de que somente participam entidades de direito público.

Nestas condições, trata-se de qualquer modo, de órgão estatal, cujos empregados são necessariamente servidores públicos, nessa qualidade sujeitos aos impedimentso previstos na Constituição do Estado de São Paulo e a penalidade estabelecida no art. 6.º, III, do Decreto-lei n.º 201, de 1967.

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida não negou vigência a preceito de lei federal, nem contrariou a Constituição da República.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71.978 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Gino Dártora (Adv., Antônio Tito Costa). Recda., Câmara Municipal de Caieiras (Adv., Ubirajara Russiano).

Decisão: Não conhecido, unanimemente. Falou pela recorrida o Doutor Ivan Luz.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.